

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL**  
**RUA CAFEZAL N ° 804 TAQUARAL/SP**  
**CGC. 01.610.390/0001-84**

*Lei n ° 38 de 26 de dezembro de 1997.*

**“INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL  
TERRITORIAL URBANO - IPTU -  
NO MUNICÍPIO DE TAQUARAL”.**

**PETRONÍLIO JOSÉ VILELA**, Prefeito do Município de Taquaral Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPITULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 1º** - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 3º.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais , em 1º de janeiro de cada ano.

**ARTIGO 2º** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

**ARTIGO 3º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**ARTIGO 4º** - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I* - Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- II* - Abastecimento de água;
- III* - Sistema de esgotos sanitários;
- IV* - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V* - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de um quilômetro do terreno considerado.

**ARTIGO 5º** - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**ARTIGO 6º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I* - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II* - Construção em andamento ou paralisada;
- III* - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV* - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 vezes a área construída, em lotes de área superior a 242 (duzentos e quarenta e dois) metros quadrados.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

**ARTIGO 7 °** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a)* - Sem muro ou sem passeio calçado: 4% - ( Quatro por cento );
- b)* - Com muro e compasseio calçado : 3% - ( Três por cento ).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

**ARTIGO 8 °** - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicado os fatores de correção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na determinação do valor do bem imóvel não serão considerados:

- I* - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforseamento ou comodidade;
- II* - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III* - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

**ARTIGO 9 °** - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I* - Valores de metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II* - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

**ARTIGO 10** - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 11** - A inscrição no cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou inserção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

**I** - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

**II** - As quadras indivisas das áreas arruadas;

**ARTIGO 12** - O contribuinte é obrigado a promover a inserção em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

**I** - Seu nome e qualificação;

**II** - Número anterior, no registro de Imóvel, de registro do título relativo ao terreno;

**III** - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

**IV** - Uso a que efetivamente está sendo destinados o terreno;

**V** - Informações sobre o tipo de construção, se existir;

**VI** - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente ;

**VII** - Valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - Tratando-se de posse, indicação de título que a justifica, se existir;

***IX - Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.***

***ARTIGO 13 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:***

***I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;***

***II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existente no terreno;***

***III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;***

***IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;***

***V - Posse do terreno exercida a qualquer título.***

***ARTIGO 14 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam abrangidos a fornecer, no mês de Outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro Imobiliário.***

***ARTIGO 15 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 25.***

***PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.***

#### ***SECÃO IV DO LANÇAMENTO***

***ARTIGO 16 - O imposto será lançado anualmente, observando-***

se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habita-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**ARTIGO 17** - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**ARTIGO 18** - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**ARTIGO 19** - O lançamento do imposto será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**ARTIGO 20** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Artigo 5º da Lei de Lançamentos.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este Artigo

**§ 2º** - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**ARTIGO 21** - O imposto será lançado independentemente da regularidade Jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quais quer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ARTIGO 22** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

## **SEÇÃO V** **DA ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 23** - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) ou mais prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 24** - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**ARTIGO 25** - O Pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## **SEÇÃO VI** **DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 26** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 13 será imposto a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**ARTIGO 27** - Aos responsáveis pelo parcelamento do selo que se refere o Artigo 14 que não cumprirem o disposto naquele Artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até que seja feita a comunicação exigida.

**ARTIGO 28** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

*I* - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

*II* - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30(trinta) dias do vencimento;

*III* - À multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento ;

*IV* - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

**ARTIGO 29** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-a com as cautelas previstas em legislação própria sobre Dívida Ativa.

## **CAPITULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 30** - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o comínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município observando-se disposto nos Artigo 32 e 33.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 6º, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**ARTIGO 31** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

**ARTIGO 32** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**ARTIGO 33** - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da Zona Urbana, seja utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

**ARTIGO 34** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos Artigo 4º e 5º.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

**ARTIGO 35** - A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas previstas:

**I** - Com edificação residencial de uso próprio:

**a)** - Sem muro ou sem passeio calçado: 2% (Dois por cento)

**b)** - Com muro e com passeio calçado: 1,5% (Um e meio por cento)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas do inciso I, e do inciso II.

**ARTIGO 36** - O valor venal do imóvel, Englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

**I** - Para o terreno, da forma do disposto no Artigo 8º.

**II** - Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

**ARTIGO 37** - O Poder Executivo editará mapas contendo:

**I** - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão.

**II** - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**ARTIGO 38** - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

**ARTIGO 39** - Na determinação do valor venal não serão considerados:

**I** - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para e feito de sua utilização, exploração, afomamento ou comodidade;

*II* - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

*III* - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do Artigo 10.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**ARTIGO 40** - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou inseqção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

**ARTIGO 41** - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do Artigo 12 incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

*I* - Dimensões e área construída do imóvel;

*II* - Área do pavimento térreo;

*III* - Número de pavimentos;

*IV* - Data de conclusão da construção;

*V* - Informações sobre o tipo de construção;

*VI* - Número e natureza dos cômodos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

**ARTIGO 42** - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da :

*I* - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

*II* - Conclusão ou ocupação da construção;

*III* - Término da reconstrução, reforma e acréscimos;

*IV* - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

*V* - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

*VI* - Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

**ARTIGO 43** - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 48.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao contribuinte omissos a que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

#### **SEÇÃO IV** **DO LANÇAMENTO**

**ARTIGO 44** - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto

será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos Artigos 21 e 26.

## **SEÇÃO V**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 45** - O Pagamento do Imposto será feito em prestação iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de um e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 46** - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**ARTIGO 47** - O Pagamento do Imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 48** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 42 será imposto a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**ARTIGO 49** - A falta de pagamento do imposto nos vencimento fixados nos avisos de lançamentos se ajeitará e contribuinte:

*I* - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

*II* - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

*III* - À multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dias do vencimento;

*IV* - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

**ARTIGO 50** - A inscrição de crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas em legislação própria sobre dívida ativa.

**ARTIGO 51** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria consignadas no orçamento vigente.

**ARTIGO 52** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Prefeitura Municipal de Taquaral, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**PETRONILIO JOSÉ VILELA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE